



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 136.143 - SP (2020/0270098-6)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : F U S  
**ADVOGADOS** : JOSE DOS PASSOS - SP098550  
MARCOS NAKAMURA - SP155393  
ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES - SP254843  
FELIPE JOSE FERREIRA PASSOS E OUTRO(S) - SP287009  
MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES - SP366561  
**RECORRIDO** : A L P S  
**ADVOGADO** : FRANCISCO LUIS MIRANDA GRANATO - SP223970

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020, DO CNJ. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA MAIS ADEQUADA AOS VALORES CONSTITUCIONAIS.

1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão temporária do cumprimento da prisão civil dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado, medida que está em consonância com a Recomendação nº 62/2020, do CNJ e atende, concomitantemente, aos interesses do alimentante e alimentado.

2. Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de "habeas corpus", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 16 de março de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 136.143 - SP (2020/0270098-6)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto em face de acórdão que denegou o habeas corpus preventivo e determinou de ofício a “suspensão do cumprimento do mandado prisional enquanto perdurar a situação emergencial relacionada a pandemia pelo Covid-19”, mediante acórdão assim ementado:

“Habeas Corpus - Alimentos - Prisão civil decretada em razão de dívida alimentar - Ausência de ilegalidade - Prisão domiciliar afastada - Suspensão do decreto prisional enquanto perdurar a situação emergencial relacionada a pandemia pelo Covid-19 - Decisão mantida - Ordem denegada com observação.”

Em suas razões do recurso, o recorrente alegou que “a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 e a extensão dos efeitos de um habeas corpus em razão de prisão por débito alimentar do Egrégio STJ (...) deixam claro a necessidade de conversão em prisão domiciliar, em razão de contenção da pandemia”.

Decisão às fls. 856/860 e-STJ, por meio da qual indeferi a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 865/880 e-STJ.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 884/887 e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 136.143 - SP (2020/0270098-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

**RECORRENTE : F U S**

**ADVOGADOS : JOSE DOS PASSOS - SP098550**

**MARCOS NAKAMURA - SP155393**

**ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES - SP254843**

**FELIPE JOSE FERREIRA PASSOS E OUTRO(S) - SP287009**

**MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES - SP366561**

**RECORRIDO : A L P S**

**ADVOGADO : FRANCISCO LUIS MIRANDA GRANATO - SP223970**

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020, DO CNJ. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA MAIS ADEQUADA AOS VALORES CONSTITUCIONAIS.

1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão temporária do cumprimento da prisão civil dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado, medida que está em consonância com a Recomendação nº 62/2020, do CNJ e atende, concomitantemente, aos interesses do alimentante e alimentado.

2. Recurso a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Assim delimitada a questão, destaco, inicialmente, que a prisão do paciente foi decretada em decorrência do inadimplemento total da obrigação alimentar acordada em ação revisional em favor de sua filha, estando pendente de cumprimento mandado prisional expedido em outubro de 2019, visto que “o paciente - devedor contumaz, não foi localizado e não efetuou o pagamento do débito alimentar” (fl. 796 e-STJ).

Para a devida compreensão da controvérsia, transcrevo trecho pertinente do acórdão recorrido (fls. 795/798 e-STJ):

“Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de concessão de liminar impetrado em favor de F. U. S., contra r. decisão de fls. 742 (autos principais), que indeferiu o pedido de revogação do decreto prisional para o cumprimento de prisão domiciliar.

Insurgem-se os Impetrantes alegando que ainda que o paciente esteja em liberdade, em razão do não cumprimento do mandado de prisão, a situação é de risco, em razão do atual cenário epidemiológico e o grande risco de contágio.

Por este motivo, requer a conversão do decreto prisional em prisão domiciliar.

A liminar foi deferida (fls. 756/757).

As informações do Juízo estão acostadas às fls. 760/761.

A interessada se manifestou às fls. 763/781.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem às fls.790/792.

É o relatório.

No caso em tela, melhor analisando os fatos acostados no processo, verifica-se que não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autoridade dita coatora.

Verifica-se que o decreto de prisão foi proferido em agosto de 2019, sendo expedido o mandado de prisão em outubro de 2019, porém o paciente - devedor contumaz, não foi localizado e não efetuou o pagamento do débito alimentar.

Com efeito, em que pese a atual situação da pandemia pela Covid-19, consta nos autos que a autoridade coatora, bem observou a relevância da situação atual, determinando a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão do cumprimento do mandado prisional enquanto perdurar a pandemia (fls. 717autos principais).

Deste modo, coerente a manutenção do decreto prisional, tendo em vista que a decisão judicial somente terá o cumprimento restabelecido, após a regularização da atual situação emergencial. Além disso, não podemos olvidar que a concessão de prisão domiciliar representará uma premiação ao devedor contumaz da obrigação alimentar e não terá qualquer efetividade para a resolução do débito.

Ademais, conforme bem asseverou o representante do Ministério Público:

“(…) Buscam os impetrantes o deferimento da prisão domiciliar em face da pandemia da Covid-19 e da Recomendação nº 62 do CNJ.

O deferimento do pleito formulado na impetração do mandamus significa a desassistência da alimentada, porque passados os 60 (sessenta) dias em prisão domiciliar, que significa um nada em termos de poder coercitivo para que o paciente salde seu débito alimentar, estará o executado novamente descompromissado com suas obrigações, pois nova ordem de prisão pelos mesmo motivos estariam vedadas.

Diante da Resolução nº 62 / 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda a prisão domiciliar por dívida alimentícia, diante da pandemia do novo coronavírus, sua aplicação não se apresenta como a melhor solução.

A insignificante efetividade da prisão domiciliar, diante do isolamento social (quarentena) que se impõe a todos ao cidadão, como regra, apresenta-se como desproporcional e inócua.

De outro modo, a custódia civil do paciente nos moldes regulares, mesmo considerando a separação dos presos comuns, também se apresenta como inadequada.

Com isso, a melhor solução para o caso sob exame é a suspensão do cumprimento do decreto de prisão, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, pois atende os cuidados necessários à prevenção de contágio pelo Covid-19 e, ao mesmo tempo, assegura à alimentada que, em sendo superado o momento crítico atual, a ordem de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão será restabelecida, impondo-se ao paciente a obrigação de adimplir com o débito sob coação legal.

(...)

Ante o exposto, o parecer é para que essa Colenda Câmara denegue a ordem, cassando-se a liminar, e deferindo-se-á, de ofício, para suspender o cumprimento da ordem de prisão enquanto persistir a pandemia da Covid-19, restabelecendo-se, após, a efetivada da custódia civil” (fls. 791/792).

Logo, irreparável a r. decisão que decretou a prisão, tendo em vista a observância de forma irrestrita da legislação e Súmula 309 do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a r. decisão liminar que concedeu a prisão domiciliar deve ser cassada, pois não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão proferida, tendo em vista a determinação de suspensão do cumprimento do mandado prisional enquanto perdurar a situação emergencial relacionada a pandemia pelo Covid-19.

Ante o exposto, denego a ordem com observação.”

Assim delimitada a questão, anoto que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Covid-19, o que ensejou edição de decreto de calamidade pública no Brasil desde o dia 20/3/2020.

Diante do estabelecido pelo Governo Federal, diversos outros órgãos acompanharam as diretrizes fixadas para diminuir a disseminação do novo COVID-19, dentre eles o CNJ, que se preocupou com o “alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347”.

Saliento, contudo, que, ao contrário do afirmado nas razões do presente recurso, o Conselho Nacional de Justiça, quando da edição da Recomendação 62, em 17/3/2020, à luz das disposições contidas na Lei 13.979/2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, apenas recomendou fosse considerada a colocação em prisão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, nada dizendo a respeito da possibilidade de adiamento da prisão, medida que, no meu entender, respeita os interesses do alimentante e do alimentado, sem sacrifício absoluto de nenhum interesse ou direito em disputa, com observância da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido o artigo pertinente:

Art. 6º. Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Ainda, a referida recomendação foi incorporada pela Lei nº 14.010/2020, que “dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”, publicada em 12/6/20.

A propósito, confirmam o disposto em seu artigo 15:

“Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.”

Não desconheço que o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção se firmou, inicialmente, no sentido da conversão de ofício da prisão civil em prisão domiciliar.

A Terceira Turma, porém, quando do julgamento do mérito do HC n.º 574.495/SP, alterou o entendimento quanto à conversão da prisão civil por alimentos em prisão domiciliar, durante o período da pandemia, considerando mais prudente determinar a suspensão do cumprimento das prisões civis durante tal período.

Eis a ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PANDEMIA. SÚMULA Nº 309/STJ. ART. 528, § 7º, DO CPC/2015. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA (COVID-19). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO. PROVISORIEDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado.
  2. Hipótese emergencial de saúde pública que autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia.
  3. Ordem concedida.
- (HC 574.495/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 1/6/2020)

Em seu voto, o relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assinalou a importância de se atentar à incolumidade física do devedor, em virtude da pandemia, sem, contudo, olvidar-se da própria dignidade do alimentado, protegida constitucionalmente e concretizada por alimentos que garantam a sua subsistência.

Entendimento diverso subverteria os valores constitucionalmente protegidos e implicaria verdadeiro estímulo à recalcitrância do alimentante, mormente ao se considerar a ausência de força coercitiva que a prisão domiciliar causaria em plena pandemia, visto já é “realidade da maioria da população, isolada no momento em prol do bem-estar de toda a coletividade”.

Do voto do Ministro Cueva, transcrevo os seguintes fundamentos, aos quais adiro integralmente:

“Todavia, ao aprofundar a reflexão quanto ao tema, percebe-se que assegurar aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar é medida que não cumpre o mandamento legal e que fere, por vias transversas, a própria dignidade do alimentando.

Assim, não há falar na relativização da regra do art. 528, §§ 4º e 7º, do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a prisão civil do alimentante em regime fechado quando devidas até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Válido consignar que a Lei Federal, em verdade, incorporou ao seu texto o teor da Súmula nº 309/STJ (“O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”).

Por esse motivo não é plausível substituir o encarceramento pelo confinamento social, o que, aliás, já é a realidade da maioria da população, isolada no momento em prol do bem-estar de toda a





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletividade.

Nesse sentido, diferentemente do que assentado em recentes precedentes desta Corte (HC nº 566.897/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/3/2020, e HC nº 568.021/CE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/03/2020), que aplicaram a Recomendação nº 62 do CNJ, afasta-se a possibilidade de prisão domiciliar dos devedores de dívidas alimentares para apenas suspender a execução da medida enquanto pendente o contexto pandêmico mundial.

Registra-se que a Constituição Federal assegura a todos a incolumidade física e moral, que se pode traduzir como o próprio direito a uma sobrevivência digna, verdadeira garantia fundamental. Os direitos inerentes à personalidade explicitam cláusula geral de tutela da pessoa humana, alcançando, inexoravelmente, o devedor de dívida alimentar que pode ter sua vida posta em risco com o cumprimento da prisão em regime fechado (art. 528, § 4º, do CPC/2015).

Portanto, a excepcionalidade da situação emergencial de saúde pública permite o diferimento provisório da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia. A prisão civil suspensa terá seu cumprimento no momento processual oportuno, já que a dívida alimentar remanesce íntegra, pois não se olvida que, afinal, também está em jogo a dignidade do alimentando, em regra, vulnerável.

Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus apenas para suspender a execução da ordem de prisão civil do paciente durante o período da pandemia da Covid-19.”

No mesmo sentido foi, inclusive, o parecer do MPF (fls. 886/887 e-STJ):

“Impõe-se observar, logo de pronto, que, conforme enunciado nº 309 da Súmula desse Superior Tribunal de Justiça, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do executado não se refere exclusivamente às 3 (três) prestações em atraso em período imediatamente anterior à propositura da execução, mas também àquelas vencidas no curso do processo.

O recorrente, com base nas mesmas razões já anteriormente despendidas, quais sejam, aquelas que se referem, especialmente, ao ajuizamento prévio de ação revisional, bem como ao conteúdo da Recomendação/CNJ n. 62/2020, defende a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade/legitimidade de decretação de prisão domiciliar.

Porém, como sabido, assente o entendimento dessa Corte Superior de Justiça no sentido de que descabe, na via restrita do habeas corpus, questionar se o valor dos alimentos está adequado ou não às condições econômicas atuais do devedor e/ou às necessidades do alimentando.

Não pairam dúvidas, nesse contexto, de que se mostram presentes os requisitos para a constrição pessoal do devedor, ressaltando-se, finalmente, que a situação excepcional decorrente da pandemia causada pelo coronavírus - COVID-19 foi devidamente considerada pelo juízo a quo, que, nos exatos termos já abordados pela decisão que indeferiu o pleito liminar, determinou o cumprimento da medida apenas após o retorno do país à normalidade, cessadas as medidas de isolamento social.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo desprovemento do recurso ordinário.”

Por fim, destaco que o mencionado Habeas Corpus Coletivo 568.021/CE foi extinto, diante da perda de seu objeto, conforme entendimento prevalente da Ministra Nancy Andrighi, relatora para o acórdão, sendo a jurisprudência recentíssima desta Corte no mesmo sentido do acórdão estadual:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PAGAR OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. A INTIMAÇÃO PELO ADVOGADO ATINGIU A FINALIDADE DO ATO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ALEGADA DECRETAÇÃO DA NOVA PRISÃO CIVIL EM VIRTUDE DO MESMO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO SUPOSTO PELO PACIENTE. NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA, A PROVA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOFRIDO DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. PANDEMIA. COVID-19. PRISÃO DECRETADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.010/2020. JUÍZO DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO SUSPENDEU A EXECUÇÃO, ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A jurisprudência desta eg Corte Superior já proclamou que, a despeito da incorrência de intimação pessoal do devedor de alimentos para pagar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, não se decreta a nulidade se não ficar demonstrado o prejuízo, o que não ocorreu. Precedentes.

2.1. Atingida a finalidade do ato, o juiz o considerará válido, mesmo que ele tenha sido realizado de modo diverso do previsto em lei. Precedentes do STJ. Hipótese em que a intimação na pessoa do advogado provocou o comparecimento espontâneo do devedor de alimentos, que apresentou justificativa e pagou parte do débito, o que revela que ele tomou ciência inequívoca do ato processual.

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise. Precedentes.

4. Prisão civil decretada antes da vigência da Lei nº 14.010/2020. Manutenção da decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a suspensão da execução enquanto perdurasse a pandemia do coronavírus (Covid-19).

5. Habeas corpus denegado.

(HC 606.285/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 17/9/2020)

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SEGREGAÇÃO ATÉ O MÁXIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTADO DE PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SUSPENSÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA EXECUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a recalcitrância e a desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes.

3. Não obstante a inexistência de constrangimento ilegal suportado pelo paciente, considerando o atual cenário da pandemia que assola o país provocada pelo coronavírus (Covid-19), que ainda não se estabilizou, nas hipóteses em que se examina a legalidade da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar, em respeito a dignidade da pessoa humana, devido ao significativo agravamento do risco de contágio em estabelecimentos prisionais, esta Terceira Turma considerou mais prudente determinar a suspensão do cumprimento das prisões civis durante tal período. Precedentes recentíssimos.

4. Ordem concedida, de ofício.

(HC 586.925/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 26/8/2020)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N.º 691/STF. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. PANDEMIA DO CORONOVÍRUS (COVID 19). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL.

1. Controvérsia em torno da regularidade da prisão civil do devedor inadimplente de prestação alimentícia, bem como acerca da forma de seu cumprimento no momento da pandemia pelo coronavírus (Covid 19).

2. Possibilidade de superação do óbice previsto na Súmula n.º 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não ocorre no caso dos autos.

3. Considerando a gravidade do atual momento, em face da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), a exigir medidas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para contenção do contágio, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar ao paciente, o direito à prisão domiciliar, em atenção à Recomendação CNJ nº 62/2020.

4. Esta Terceira Turma do STJ, porém, recentemente, analisando pela primeira vez a questão em colegiado, concluiu que a melhor alternativa, no momento, é apenas a suspensão da execução das prisões civis por dívidas alimentares durante o período da pandemia, cujas condições serão estipuladas na origem pelos juízos da execução da prisão civil, inclusive com relação à duração, levando em conta as determinações do Governo Federal e dos Estados quanto à decretação do fim da pandemia (HC n.º 574.495/SP).

5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

(HC 580.261/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 8/6/2020)

Nesse contexto, inegável a conclusão de que as condições de suspensão do decreto prisional são melhores estipuladas pelo juízo de origem, inclusive com relação à duração, levando-se em conta as determinações do Governo Federal e do Estado de origem quanto à decretação do fim da pandemia.

Ainda que assim não o fosse, observo que o recorrente não logrou êxito em demonstrar, por intermédio de prova pré-constituída, suas alegações, as quais corroboram, inclusive, no sentido da legalidade do ato do magistrado em decretar sua prisão civil, visto que sequer nega a inadimplência, não se encontrando presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Assim é o entendimento desta Corte: HC 311.737/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015; HC 312.800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 19/6/2015.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0270098-6      PROCESSO ELETRÔNICO      RHC 136.143 / SP

Números Origem: 0006994-79.2011.8.26.0577 0033250-49.2017.8.26.0577 20725835120208260000  
332504920178260577 449/2011 4492011 69947920118260577

PAUTA: 16/03/2021

JULGADO: 16/03/2021  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : F U S  
ADVOGADOS : JOSE DOS PASSOS - SP098550  
MARCOS NAKAMURA - SP155393  
ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES - SP254843  
FELIPE JOSE FERREIRA PASSOS E OUTRO(S) - SP287009  
MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES - SP366561  
RECORRIDO : A L P S  
ADVOGADO : FRANCISCO LUIS MIRANDA GRANATO - SP223970

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de "habeas corpus", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.